



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 753

PROJETO DE LEI Nº 12.628

PROCESSO Nº 81.259

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.641/11, para modificar disposições sobre estrutura, atribuições e cargos públicos da autarquia Escola de Gestão Pública de Jundiaí (EGP).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/13, vem instruída com: 1) a descrição dos cargos (fls. 06/10); 2) as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fls. 14/15); 3) análise do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN (fls. 16); 4) declaração da EGP defendendo a proposta (fls. 17); 5) documento de fls. 18/37 e 6) análise da Diretoria Financeira da Câmara (fls. 38 – Parecer nº 0044/2018).

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0044/2018, anotou que o projeto segue apto à tramitação sob a ótica financeiro-orçamentária, e, no que concerne à planilha juntada às fls. 14, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, a presente ação terá impacto nulo. Aponta previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício, em face do quadro recessivo da economia. Quanto ao Demonstrativo de fls. 15, informa que os gastos totais com pessoal a serem utilizados serão da ordem de 45,50%, e em conformidade com o que preceitua o art. 5º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é alterar, no



âmbito da EGP, a Lei 7.641/11, para modificar disposições sobre estrutura, atribuições e cargos públicos da autarquia.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, I, da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorização para promover alteração legal, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e [144](#) da [Constituição do Estado de São Paulo](#).

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 07/06/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060



Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal [2.285/1995](#) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e [113](#), I, c/c 342 da [Constituição do Estado do Rio de Janeiro](#).

2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido:

143000184132 JCF.37 JCF.37.X – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL** – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART. 37, X, CRFB E ART. 32, XVI, CE/ES – MATÉRIA QUE ULTRAPASSA A ESFERA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA – PODER JUDICIÁRIO QUE LIMITA-SE A DECLARAR A MORA DO AGENTE PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA OMISSÃO – SEPARAÇÃO DOS PODERES – JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS ATÉ A DATA BASE DE 2017 – 1- O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece como direito do servidor público a concessão de reajuste geral anual, sempre na mesma data, preceito que é reproduzido na Constituição Estadual (art. 32, XVI, CE/ES). **Referido comando depende de iniciativa legislativa a ser inaugurada pelo Chefe do Poder Executivo do ente público, in casu, o Prefeito Municipal de Alegre, por competir em revisão remuneratória dos servidores do respectivo Município.** 2- Constando no apartado, através de previsão normativa disposta no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 2.927/2008 (Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Município), que a data base para a revisão é 1º de fevereiro e sendo o Chefe do Executivo instado a se manifestar sobre o pleito reiteradas vezes após este marco, mantendo-se inerte no seu dever como gestor público, impõe-se o reconhecimento da mora na inauguração do



projeto de lei que visa conferir aplicabilidade ao preceito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente. 3- Embora não haja pedido neste sentido, ao Poder Judiciário incumbe apenas a declaração do ato omissivo e comunicação do agente público com o fim de impulsioná-lo à adoção das providências devidas ao saneamento do vício, sendo vedada a fixação de prazo para seu cumprimento, por abarcar a matéria competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ultrapassando a esfera eminentemente administrativa (art. 103, § 2º, CRFB e art. 109, § 3º, CE/ES). 4- Ação julgada procedente para declarar a omissão do Prefeito Municipal de Alegre na inauguração do projeto de lei de concessão do reajuste anual dos servidores públicos municipais, referente ao ano de 2017, com efeitos retroativos ao mês de fevereiro (01/02/2017), devendo o mesmo ser comunicado para que adote as diligências necessárias à eficácia do preceito constitucional (art. 32, XVI, CE/ES e art. 37, X, CRFB). (TJES – ADIn 0034066-17.2017.8.08.0000 – Rel. Fernando Zardini Antonio – DJe 07.05.2018)

143000146177 JLEI8443.85 JCF.61 JCF.61.1 JCF.2 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TRIÊNIO – AUMENTO DE REMUNERAÇÃO – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – **INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – VIOLAÇÃO CONFIGURADA – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO – 1- Prescrição. O pleito da autora não está lastreado pela Lei municipal nº 2.398/87, que realmente fora revogada por ato único (Lei municipal nº 3.279/97). A causa de pedir próxima utilizada pela autora é o art. 85 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (Lei Orgânica nº 01, de 25 de outubro de 1990), que, em princípio, está em vigor e produz efeitos. Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, pois, em tese, o fundamento da gratificação não foi revogado por ato único de efeito concreto. Prescrição rejeitada. 2- Mérito. **O desenho das competências proposto pelo poder constituinte originário deve ser observado em todas as esferas legislativas (CRFB/88, art. 61, § 1º, II, alínea "a"), de modo que a Câmara Municipal de Vila Velha não pode se imiscuir nas competências do Prefeito Municipal e conceder vantagens pecuniárias aos servidores públicos por meio de Lei orgânica proposta pelos próprios parlamentares, sob pena de violação ao modelo constitucional da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º).** 3- Esta divisão de competências legislativas não se sucumbe ainda que a norma disciplinadora da remuneração dos servidores seja a Lei Orgânica Municipal, sob pena de aquiescer com a afronta à Constituição Federal por uma Lei Municipal. Precedente TJES. 4- Consoante regra do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é desnecessária a submissão do processo ao Tribunal Pleno se já houve pronunciamento da questão pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 5- Recurso conhecido, mas desprovido. (TJES – Ap 0054489-29.2013.8.08.0035 – Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy – DJe 15.12.2016)



A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, “a”,

Jundiaí, 25 de setembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito